



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.726058/2013-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de maio de 2016
Assunto IRPJ - OPTANTE DO SIMPLES
Recorrente JOIAS VIP LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Gilberto Baptista, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Roberto Silva Junior. Ausente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração do Imposto de Renda - IRPJ (fls. 2159 a 2161), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 2175 a 2176) e reflexamente autos relativos à COFINS (fls. 2186 a 2187) e ao PIS (fls. 2191 a 2192), tudo referente ao ano-calendário de 2010, lavrados em 22/11/2013, cujo lançamento total foi de R\$ 20.952.234,76.

O procedimento fiscal revelou movimentação bancária incompatível com a receita declarada. No ano-calendário de 2010, o contribuinte obteve movimentação financeira superior a R\$ 50.000.000,00, todavia, na sua Declaração Anual do Simples Nacional de 2010, apresentou receita de R\$ 1.256.120,36.

Além da autuação fiscal, a autoridade promoveu a exclusão da empresa do SIMPLES, em virtude da ausência de documentos contábeis necessários para sua manutenção no regime. A exclusão se deu a partir de 01/01/2010, com fundamento na hipótese prevista no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e art. 5º, VIII, da Resolução CGSN nº 15, de 2007, que determinam a exclusão de ofício das empresas optantes do Simples Nacional quando houver a falta de escrituração do livro-caixa ou não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária.

Segundo a fiscalização, o contribuinte, mesmo intimado, deixou de apresentar os extratos bancários, fazendo com que a autoridade requisitasse tais informações junto as instituições financeiras. A empresa apresentou também pedido de baixa de suas atividades na Junta Comercial do Paraná, contudo não logrou promover o encerramento em virtude de pendências tributárias. Consta ainda que o contribuinte, mesmo com as atividades encerradas, continuou movimentando sua conta corrente bancária.

Também em razão da falta de escrituração fiscal e contábil idônea, o procedimento de apuração dos tributos se deu pelo Lucro Arbitrado.

Às fls. 2273 a 2278, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/CTA 266, de 11/11/2013, que excluiu o Contribuinte do SIMPLES NACIONAL, alegando basicamente que as provas trazidas ao processo foram obtidas de forma ilegal e inconstitucional, posto que a quebra de sigilo bancário somente se viabiliza por ordem judicial.

Ao impugnar os autos de infração alegou impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros e do caráter confiscatório da multa aplicada.

Em primeira instância, a Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente ambas as defesas do contribuinte, mantendo a exclusão do simples bem como os valores lançados, cuja ementa foi exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

É causa de exclusão do Simples Nacional a falta de escrituração do livro-caixa ou que não seja possível a identificação da movimentação financeira da empresa, inclusive bancária.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PREVISÃO ESTABELECIDA EM LEI.

O arrolamento de bens e direitos encontra-se previsto em lei e deve ser realizado pela autoridade fiscal competente sempre que o valor dos

créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte que sofrer a autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não constitui caso de nulidade do lançamento quando nele encontram-se presentes os requisitos previstos na legislação regente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Questionamentos dessa natureza não são apreciáveis na esfera administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive a utilização da taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Verificado comportamento que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de 150%.”

Da decisão acima, o contribuinte promoveu Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos suscitados em primeira instância, como também questiona: a) a opção pelo lucro arbitrado deveria ser a última opção por parte da fiscalização; b) a falta de intimação regular dos sócios, que foram apontados como devedores solidários pela fiscalização, e finalmente; c) a existência de erros de fato no lançamento do débito que não haviam sido observados em primeira instância, especialmente a não exclusão da receita arbitrada da movimentação bancária entre contas do próprio contribuinte e a duplicidade de valores dos mesmos extratos, por ocasião da confecção dos demonstrativos da fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Compulsando os demonstrativos e respectivos extratos bancários que lhe deram fundamento, é possível notar flagrantemente a existência de erro material da fiscalização ao apurar as receitas do contribuinte. Tais erros não são pontuais, perpassam todo o demonstrativo, repetindo-se mês a mês.

Senão vejamos (fls. 1536):

DATA	HISTÓRICO	VALOR
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	203,60
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	429,00
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	34,17
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	100,70
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	79,00
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	350,00
01/02/2010	TEC DEP CHEQUE	89,00
01/02/2010	TEC DEP CHEQUE	382,40
01/02/2010	TEC DEP CHEQUE	3.423,32
01/02/2010	CEI 000466 DEP CHQ	118,80
01/02/2010	CEI 000466 DEP CHQ	7.704,86
01/02/2010	AG. TEF 3707.15197-7	20.000,00
01/02/2010	AG. TEF 3707.17009-2	1.000.000,00
01/02/2010	CEI TEF 3779.04171-8	595,00
01/02/2010	TRANSF 3707.16546-4	2.229,25
01/02/2010	MOV TIT COB DISP 01/02S	5.746,65
01/02/2010	MOV TIT COBRANCA 01/02S	12.569,89
01/02/2010	TEF CC APLIC AUT M CI	979.872,07
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	203,60
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	429,00
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	34,17
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	100,70
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	79,00
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	350,00
01/02/2010	TEC DEP CHEQUE	89,00
01/02/2010	TEC DEP CHEQUE	382,40
01/02/2010	TEC DEP CHEQUE	3.423,32
01/02/2010	CEI 000466 DEP CHQ	118,80
01/02/2010	CEI 000466 DEP CHQ	7.704,86
01/02/2010	AG. TEF 3707.15197-7	20.000,00
01/02/2010	AG. TEF 3707.17009-2	1.000.000,00
01/02/2010	CEI TEF 3779.04171-8	595,00
01/02/2010	TRANSF 3707.16546-4	2.229,25
01/02/2010	MOV TIT COB DISP 01/02S	5.746,65
01/02/2010	MOV TIT COBRANCA 01/02S	12.569,89
01/02/2010	TEF CC APLIC AUT M CI	979.872,07
01/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	155,70

A fiscalização, ao "exportar" as informações dos extratos bancários para o seu demonstrativo, tomou o cuidado de excluir os débitos, mesmo porque apenas os créditos lhe interessavam, obviamente. Contudo, duplicou os lançamentos diários, conforme se verifica no demonstrativo acima selecionado. Os destaques em amarelo correspondem aos lançamentos do dia, e o texto destacado em vermelho corresponde exatamente aos mesmos créditos destacados em amarelo.

Verificando os demonstrativos dos demais meses do exercício em exame, repita-se, é fácil notar que o mesmo acontece repetida e regularmente, todos os meses. Portanto, caso o presente processo resulte na manutenção do lançamento, a cobrança resultará - na prática - no dobro do que realmente seria devido.

Além disso, como também apontou o contribuinte em seu Recurso, a fiscalização deixou de excluir a movimentação entre contas do próprio contribuinte, considerando como receita nova. Veja-se o exemplo abaixo (fls. 1541):

17/02/2010	TRANSF 3707.16546-4	5.903,72
17/02/2010	MOV TIT COB DISP 17/02S	7.239,51
17/02/2010	MOV TIT COBRANCA 17/02S	10.995,40
17/02/2010	TRANSF C/I PARA C/C	286.244,17
18/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.000,00
18/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	180,00
18/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7,73
18/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	77,73

Neste exemplo é possível identificar que, em 17/02/2010, houve um resgate de aplicação financeira do próprio contribuinte proveniente de sua Conta Investimento (C/I) para a Conta Corrente (C/C), o que evidentemente não pode integrar Receita tributável para fins de apuração do lucro arbitrado.

Processo nº 10980.726058/2013-77
Resolução nº 1402-000.361

S1-C4T2
Fl. 2.442

0000000798	341	3707 123158 1	01022010	0	TAR/CUSTAS COBRANCA	105
→ 17685	D	4514477D				
0000000799	341	3707 123158 1	01022010	0	TAR/CUSTAS COBRANCA	105
→ 36513	D	4550990D				
0000000800	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEPOSITO DINHEIRO	201
20350	C	4530630D				
0000000801	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEPOSITO DINHEIRO	201
42900	C	4487730D				
0000000802	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEPOSITO DINHEIRO	201
3417	C	4484313D				
0000000803	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEPOSITO DINHEIRO	201
10070	C	4474243D				
0000000804	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEPOSITO DINHEIRO	201
7900	C	4466343D				
0000000805	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEPOSITO DINHEIRO	201
35000	C	4431343D				
0000000806	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEP CHEQUE	201 8900
C		4422443D				
0000000807	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEP CHEQUE	201
38240	C	4384203D				
0000000808	341	3707 123158 1	01022010	0	TEC DEP CHEQUE	201
342332	C	4041871D				
0000000809	341	3707 123158 1	01022010	0	CEI 000466 DEP CHQ	201
11880	C	4029991D				
0000000810	341	3707 123158 1	01022010	0	CEI 000466 DEP CHQ	201
770486	C	3259505D				
0000000811	341	3707 123158 1	01022010	0	AG. TEF 3707.15197-7	213
2000000C		1259505D				
0000000812	341	3707 123158 1	01022010	0	AG. TEF 3707.17009-2	213
100000000	C	98740495				
0000000813	341	3707 123158 1	01022010	0	CEI TEF 3779.04171-8	201
59500	C	98799995 C				
0000000814	341	3707 123158 1	01022010	0	TRANSF 3707.16546-4	213
222925	C	99022920 C				
0000000815	341	3707 123158 1	01022010	0	MOV TIT COB DISP 01/02S	202
574665	C	99597585 C				
0000000816	341	3707 123158 1	01022010	0	MOV TIT COBRANCA 01/02S	202
1256989C		100854574 C				
0000000817	341	3707 123158 1	01022010	0	APL APLIC AUT MAIS	106
→ 97987207	D	2867367C				
0000000818	341	3707 123158 1	01022010	0	TEF CC APLIC AUT M CI	206
97987207	C	100854574 C				
0000000819	341	3707 123158 1	01022010	0	IOF 3707.15197-7/ C/C	110
→ 34232	D	100820342 C				

Acima destaquei o extrato bancário correspondente, também do início de fevereiro, para demonstrar que o fiscal teve o cuidado de excluir os débitos (D), mas por outro lado, também ocorreu a duplicação indevida de depósitos, posto que nos demonstrativos integraram o somatório de receitas do mês valores de créditos (C) que não constam nos extratos (fls. 654).

Diante do exposto, me parece fundamental que a fiscalização examine esses apontamentos em todos os seus demonstrativos, comparando-os com os extratos bancários que lhe deram fundamento, até porque, considerando o volume dos lançamentos indevidos apontados, pode ser que a receita anual eventualmente volte a se enquadrar nos limites do SIMPLES. Digo isso pois, em tese, provido o Recurso em relação à exclusão, o contribuinte não estaria automaticamente desenquadrado em razão da superação da "franquia legal" de receita.

Assim, proponho a conversão deste julgamento em diligência, para que:

Processo nº 10980.726058/2013-77
Resolução nº **1402-000.361**

S1-C4T2
Fl. 2.443

1) a Unidade de Origem verifique se, de fato, houve duplicidade de lançamentos, bem como, se houve a inclusão de movimentação financeira entre contas do mesmo contribuinte, no cálculo dos lançamentos efetuados.

2) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Entendo que, uma vez concluída a diligência acima, será possível julgar definitivamente o recurso interposto.

É o meu voto.